



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721512/2015-02
ACÓRDÃO	2102-003.710 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. OBJETO DIVERSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O lançamento tributário autorizado por sentença judicial ainda não transitada em julgado dá origem a crédito inexigível até a decisão judicial definitiva, admitindo-se a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. MAJORAÇÃO. ÍNDICES DE ALÍQUOTA SAT-RAT. STF TEMA 554. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

Atende ao princípio da legalidade tributária, a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão do Poder Executivo, mediante Decreto.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. A atribuição que lhe compete é exercer controle da legalidade do ato administrativo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais conforme Súmula CARF 28.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO LANÇAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Auto de Infração constituído com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos discutidos judicialmente sem multa de mora e de ofício.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA.

Não há previsão legal que determine a extinção do processo administrativo, com cancelamento do lançamento de ofício, em razão da inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração nº 51.072.478-7 lavrado em 06/03/2015 contra a empresa, ora recorrente, para constituição do crédito previdenciário destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos riscos ambientais do trabalho – RAT, art. 22, inciso “II”, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91 - CNAE FISCAL 70.20-4/00.

O valor perfaz (fls. 02/03):

Principal: R\$ 37.823,54

Juros: R\$ 13.265,99

Total: R\$ 51.089,53

Conforme constou no relatório fiscal de fls. 13/22, os fatos geradores são de 01/2010 a 12/2010 e 01/2012 a 10/2012, tendo a lavratura se dado para prevenir a decadência (não houve multa cf. art. 63 da lei 9.430/96), especificamente, sobre as contribuições incidentes sobre:

- (i) aviso prévio indenizado e reflexos;
- (ii) 1/3 Constitucional de Férias e reflexos.

Apesar da prevenção da decadência, destaco que o objeto do presente auto não se confunde com o objeto do processo judicial acima relatado. Enquanto que, neste auto de infração, houve o lançamento das rubricas do INSS em razão do **grau de incidência de Incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT**, naquele processo judicial discutiu-se a **base de cálculo das contribuições sociais** contemplar o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados decorrentes de doença e/ou acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (fls. 194, itens 22/24 da decisão de piso).

Conforme salientado em relatório de fls. 21/22, as quais destaco os tópicos 4.6 e 7.3, decorreram da mesma fiscalização, a lavratura de dois autos de infração, sendo um objeto deste PAF e outro, tratado no PAF 15504.721511/2015-50:

“4.6- As rubricas das folhas de pagamentos, tributadas pela empresa, mas que estão sendo discutidas judicialmente, encontram-se detalhadas nos Anexos I e II integrantes deste relatório fiscal. **Não constou das Folhas de Pagamento da empresa, dentro do período fiscalizado, rubricas a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados decorrentes de doença e/ou acidente:**

Anexo I – Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Anexo II – 1/3 Constitucional de Férias e reflexos.

(...)

7.3- Foram lavrados nesta auditoria fiscal, os seguintes Autos de Infração:

Processo nº	Auto de Infração nº	Descrição

15504.721.511/2015-50	51.072.477-9	Crédito Previdenciário destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de Incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT período 01/2010 a 13/2010 e 01/2012 a 10/2012.
15504.721.512/2015-02	51.072.478-7	Crédito Previdenciário destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de Incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT período 01/2010 a 12/2010 e 01/2012 a 10/2012 - Prevenção Decadencial.

(...)"

A empresa possuía processo judicial, tendo impetrado Mandado de Segurança - processo 37173-56.2011.4.01.3800 – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - 7ª Vara, garantindo-lhe o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive das contribuições para financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, as verbas de Folha de Pagamento a título dos (i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados decorrentes de doença e/ou acidente¹, (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Às fls 20 do relatório fiscal constou a informação de que:

"4.4- Neste presente processo de nº 15504.721.512/2015-02 composto pelo Auto de Infração nº 51.072.478-7, foram apuradas as diferenças de contribuições incidentes sobre as verbas com liminar de exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN. Esse processo específico e respectivo Auto de Infração estão sendo constituídos com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos discutidos judicialmente. **O respectivo Auto de Infração estará sobrestado até que a decisão do processo judicial esteja transitada em julgado.**"

Cientificada do lançamento em 09/03/2015 (fls. 3), houve impugnação de fls. 103/120, alegando-se, resumidamente:

(i) decadência em relação aos fatos geradores das competências *01/2010 e 02/2010*, a teor do art. 150, § 4º do CTN;

(ii) inconstitucionalidade da alíquota RAT devido ao fato de a majoração ter sido realizada por ato do Poder Executivo, mediante instrumento normativo de Decreto;

(iii) *não aplicação da multa de 75% com base no artigo 44 da Lei 9.430/96 por entender que "supostas infrações relacionadas a informações de fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária são regidas pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91, e não pela norma geral de tributos federais da Lei 9.430/96.*

¹ O que não é discutido neste auto de infração cf fls. 22, item 4.3 do fiscal: "Não constou das Folhas de Pagamento da empresa, dentro do período fiscalizado, rubricas a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados decorrentes de doença e/ou acidente (...)"

(iv) aplicação da multa mínima prevista no artigo 32-A, § 3º da Lei 8.212/91, ou, na remota hipótese de aplicação da multa máxima de 20% sobre o valor das contribuições sociais devidas no período fiscalizado, tais multas estariam anistiadas em razão do benefício trazido pelo artigo 49 da Lei 13.097/15;

(v) ausência de requisitos para formalização de Representação Fiscal para Fins Penais;

(vi) o Fiscal indicou que o processo está com exigibilidade suspensa em relação a certas parcelas da base de cálculo, mas não deixou claras quais seriam tais parcelas na Consolidação do Débito. Adicionalmente, juntou documentos.

O Acórdão nº 12-83.703 de fls. 188/197, julgou *parcialmente procedente* a impugnação, para “considerar devido o crédito tributário remanescente, relativo às competências não fulminadas pela decadência, de 03/2010 a 10/2012, no valor originário de R\$ 33.954,73, acrescido de juros e multa.”

Intimado do acórdão proferido cf. fls. 205/206, houve juntada de recurso voluntário de fls. 208/228, trazendo as mesmas argumentações da defesa, acrescido de:

(a) pedido de anistia da multa em análise cf. artigo 49 da lei 13.097/15;

(b) não observação da lei 9.873/99 que trata da prescrição em face da Administração Pública Federal, estabeleceu no seu artigo 1º, §1º que a suspensão da prescrição não é eterna, ocorrendo no processo administrativo que ficar paralisado por mais de 03 anos pendente de julgamento ou despacho;

(c) configurada a inversão da mora, em razão do decurso de mais de 360 dias para julgamento ou, para despacho, “sendo incoerente e ilegal a cobrança de juros do contribuinte”.

Juntou também documentos e destacou o pedido, ao final, da peça recursal (fls. 228):

“(…)

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão recorrida para:

a) seja conhecido o presente Recurso e encaminhada para o órgão de julgamento competente;

b) seja **sobrestado** o julgamento da presente Impugnação, nos termos do artigo 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário número 684261, cuja Repercussão Geral tem conexão direta com a tese de inconstitucionalidade apontada nesta Impugnação;

- c) seja reconhecida a **inconstitucionalidade** do aumento da alíquota do RAT de 1% para 2% por força do Decreto 6.957/2009, julgando insubsistente em sua totalidade o auto de infração vinculado ao presente processo;
- d) na remota hipótese de não reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do RAT, requerida acima, requer seja **afastada a aplicação da multa de 75% imputada no AI em ataque, devendo ser aplicada a multa mínima de R\$500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 32-A, §3º, II da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/09);
- e) na remota hipótese de não aplicação da multa mínima requerida na alínea “d”, acima, que seja **a multa limitada a 20% do valor da suposta contribuição previdenciária devida**, caso não julgada inconstitucional pelo STF;
- f) que seja **afastada a formalização da Representação Fiscal Para Fins Penais**, ante a total ausência dos elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude;
- g) seja reconhecida a **volta da fluência do prazo prescricional, bem a cessação da incidência de juros de mora em desfavor do contribuinte após o prazo de 360 dias sem decisão**, conforme fundamentação.” – destaques desta Relatora

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas, razão pela qual passo diretamente a análise de mérito.

1. Inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento do RAT por decreto

Em que pesem as alegações trazidas sobre este tema, destaco que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 98 do RICARF. A atribuição que lhe compete, exclusivamente, é exercer controle da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 142, do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 infirma tal entendimento, estando os julgadores deste Colegiado vinculados a tal aplicação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a tese arguida pelo recorrente já se encontra encerrada pelo próprio STF, que julgou a temática entendendo ser pertinente o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), e com isso, atender ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88). Isso foi tratado no RE 677725, intitulado de Tema 554, com trânsito em julgado em 03/02/2023.²

Dessa forma, conheço e nego provimento a tal alegação.

2. Da prevalência da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 (norma especial) em detrimento da multa de 75% do artigo 44 da Lei 9.430/96 (lei geral) e alegação de anistia da multa em razão do artigo 49 da Lei 13.097/15

A empresa recorrente aduz o afastamento da multa de ofício. Entretanto, entendo ter havido equívoco da recorrente na medida em que não há aplicação de multa, nem de mora nem, de ofício pela autoridade fiscal, como restou consignado claramente no relatório fiscal de fls. e na decisão de piso recorrida, cujas partes destaco a seguir:

Fls. 9:

“707 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. VALOR DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL

707.01 - Competências: 01/2010 a 12/2010, 01/2012 a 10/2012 VALOR DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL.

Lei nº 5. 172, de 25/10/96, artigo 151, incisos II e V; Lei nº 9.430 de 27/12/96, art. 63.” – destaques desta Relatora

Fls. 20/21:

“4.4- Neste presente processo de nº 15504.721.512/2015-02 composto pelo Auto de Infração nº 51.072.478-7, foram apuradas as diferenças de contribuições incidentes sobre as verbas com liminar de exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN. Esse processo específico e respectivo Auto de Infração estão sendo constituídos com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos discutidos judicialmente. O respectivo Auto de

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=554>

Infração estará sobrestado até que a decisão do processo judicial esteja transitada em julgado.

4.5- No segundo processo de nº 15504.721.511/2015-50 composto pelo Auto de Infração nº 51.072.477-9, foram apuradas as diferenças de contribuições incidentes sobre todas as verbas consideradas remuneratórias pela empresa NÃO discutidas judicialmente e terá.” – destaques desta Relatora

Fls. 191- decisão de piso

“9. Não foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por se tratar de levantamento com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, incisos IV e V da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 e alterações, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela MP nº 2.158-35”. – destaques desta Relatora

Dessa forma, entendo prejudicados/inexistentes tais argumentos, razão pela qual deixo de analisá-los.

3. Da ausência de requisitos para fraude e para formalização de Representação Fiscal para Fins Penais

Aqui também traz o recorrente argumento cujo teor já foi sumulado por este Tribunal, na Sumula 28, cuja ementa reproduzo:

Súmula CARF nº 28³

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Apenas para melhor esclarecer a ementa acima, cito parte do voto proferido por ocasião do Acórdão nº 296-00.105⁴ apontado como um dos precedentes, que bem fundamenta os motivos da incompetência do CARF para se manifestar acerca da Representação Fiscal para Fins Penais.

³ Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 com efeitos vinculantes, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010 e Acórdãos Precedentes: nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004.

⁴ Processo nº 17460.000859/2007-89 2. Disponível em:
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>

“Pugna o sujeito passivo pelo cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais emitida, sob o argumento de que não agiu com dolo.

Sobre esse pedido tenho a afirmar que, malgrado o auditor fiscal tenha mencionado no relatório a suposta ocorrência de ilícito penal pela omissão de fatos geradores de contribuição social em GFIP, esta matéria é estranha ao lançamento tributário, portanto, à lide que ora se julga não cabendo a este órgão de julgamento administrativo enveredar por esta seara.

Cabe ao Ministério Público, órgão que detém a titularidade privativa da ação penal pública, posicionar-se sobre a procedência ou não da Representação encaminhada pelo agente tributário.” – destaques desta Relatora

Assim, afasto a alegação dada a falta de competência do CARF para tal manifestação.

4. Da exigibilidade suspensa e excesso de apuração

Alega que o Fiscal indicou que o processo está com exigibilidade suspensa em relação a certas parcelas da base de cálculo, mas não deixou claras quais seriam tais parcelas na Consolidação do Débito. Adicionalmente, juntou documentos. Com isso, alegou que a autoridade não deixou certo quais parcelas estariam excluídas e com a exigibilidade suspensa.

Pois bem.

Tanto o auto de infração quando o processo foram instruídos com “DD-discriminativo do débito”, em que se pode verificar a competência discriminada mensalmente, rubricas, a que se refere o levantamento, o CNAE autuado, o valor apurado e o valor líquido, além dos anexos e planilha em fls. 23/28.

Além disso, como bem decretou a decisão de piso, tem-se:

13. Tanto o Relatório Fiscal acima sintetizado como os Discriminativos do débito (fls. 4/7, multa consignada 0,00%) e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 2) são de clareza cristalina quanto à natureza jurídico processual das bases de cálculo levantadas, perfazendo o objeto do Auto de Infração exclusivamente preventivo da decadência.

14. Desta forma, a argumentação da empresa de que não estariam discriminadas tais verbas cai por terra, assim como não se identifica objeto para a insurgência contra multas de ofício, eis que inexistentes nos autos.

(...)

22. No caso em exame, observa-se que o lançamento se refere às contribuições acidentárias incidentes exclusivamente sobre as verbas de Folha de Pagamento a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados decorrentes de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, justamente o objeto o qual a empresa obteve em juízo (Processo 37173-56.2011.4.01.3800 – Seção Judiciária MG - 7ª Vara), o direito de excluir da base de cálculo de tais contribuições.

23. Assim, não se discutirá aqui, em sede de contencioso administrativo fiscal, o mérito relativo às bases de cálculo, reservadas ao Juiz.

24. Entretanto, a alíquota SAT, o prazo decadencial para perfacção do lançamento, bem como elaboração de representações Fiscais são temas que constituem o rol das matérias distintas das discutidas em juízo (matéria diferenciada), as quais serão regularmente apreciadas a seguir.”

Dessa forma, nego provimento ao pedido ao excesso de apuração por falta de comprovação.

5. Da prescrição e incidência de juros quanto aos processos administrativos sem decisão por mais de 360 dias

Não há lei prevendo a prescrição no curso do processo administrativo.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaco que, embora haja previsão legal garantindo um direito quanto a razoabilidade, previsto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, não há na lei, a obrigatoriedade de que o processo seja extinto e o correspondente lançamento de ofício seja cancelado, caso o prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

Dessa forma, não há previsão legal para o cancelamento do auto de infração, pelos argumentos acima.

6. Cessação da fluência de juros de mora em razão de pendência de decisão administrativa

O recorrente alega que, em descumprimento ao art. 24 da Lei 11.457/07 que determinou a obrigatoriedade de uma decisão administrativa, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, deve a autoridade fiscal suspender a fluência de juros, por ter dado causa a tal morosidade.

Em que pesem tais considerações, não há previsão em nosso ordenamento prevendo tal cessação. Em verdade, a previsão é de não exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa.

Para infirmar tal posição, destaco abaixo a Súmula CARF 17, aprovada pelo Pleno em 2006:

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade